

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

Sessão de: 22 de agosto de 1995.

Recurso : 107.188 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: GUSTAVO TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partida anual e de forma resumida sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no art. 160, parag. 1o. do RIR/80, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

Recurso : 107.188

Recorrente: GUSTAVO TINTAS LTDA.

R E L A T O R I O

GUSTAVO TINTAS LTDA, inscrita no CGC sob o no. 53.430.104/0001-00, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda em 12/01/93, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 02/03 em 17/03/93, conforme A.R. de fls. 57.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 05, procedeu o fisco ao arbitramento do lucro da empresa no ano-base de 1988, exercício de 1989, em face ter a autuada escriturado o livro Diário por partida anual, deixado de apresentar o livro de Inventário e o LALUR, bem como por não possuir fichas do Razão nem ter apresentado o livro Caixa. Ademais, informou o autuante, não foi possível conferir os registros efetuados nos livros Registros de Entradas porque as notas fiscais de compras de mercadorias entregues pela contribuinte estavam incompletas e desordenadas.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 60, limitando-se a alegar que não obteve os lucros apurados pelo Fisco e que o arbitramento não corresponde à realidade da relação ativo/passivo da empresa. Coloca à disposição toda a escrituração contábil para verificação do alegado, e requer, ao final, a impugnante, o cancelamento do auto de infração, após verificada sua situação através de perícia contábil.

Às fls. 62 a informação fiscal onde o autor do feito propõe a manutenção integral da exigência, esclarecendo que no decorrer dos

Gd

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

trabalhos de fiscalização foram solicitados documentos comprobatórios da escrita, bem com o livros fiscais, os quais não foram fornecidos em sua totalidade, sob a alegação de que não teriam sido localizados.

Justificou o autuante seu procedimento: "a escrita contábil da empresa é meio material concreto de se examinar o resultado operacional da pessoa jurídica. Quando esta não mantém a escrituração na forma da legislação vigente, como na presente situação torna-se necessário o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta."

As fls. 64/67 a decisão de primeiro grau, proferida nos termos propostos pelo autuante, que está assim ementada:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA-ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Cabível quando a escrituração não é apresentada pelo contribuinte ou quando o faz, contém vícios, erros, deficiências ou ausência de suporte documental hábil e idôneo, que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, interpôs a empresa o recurso voluntário de fls. 71, reiterando os termos da impugnação e protestando por não ter sido procurada pela autoridade competente para apresentação dos elementos de sua escrituração contábil.

E o relatório.

Gd

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a empresa teve seu lucro arbitrado no ano-base de 1988, em razão de não apresentar escrituração regular.

De fato, as cópias juntadas às fls. 15/50 comprovam que a autuada escriturou o livro diário de forma Global e em partida anual em 31 de dezembro de 1988.

Também restou provado que a contribuinte foi intimada a apresentar todos os livros comerciais e fiscais, conforme Termo de Início de Fiscalização de 18/08/92 (fls. 01) e Termo de Solicitação de documentos de 04/09/92 (fls. 06).

Além de não fornecer os livros auxiliares que subsidiariam a escrituração resumida do livro Diário, a empresa também não logrou apresentar o livro Registro de Inventário, o LALUR e documentos comprobatórios da escrituração.

Ocorre que o lançamento do imposto com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Ed

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

Dispõe o art. 157, "caput", do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.
....."

Um dos fundamentos fáticos para o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado é justamente a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais.

Nesse sentido, prescreve o art. 399, "caput" e inciso I, do mesmo RIR/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172:

....."

Por seu turno, o art. 160, "caput", do RIR/80 dispõe que "sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir modificar a

Paul

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

situação patrimonial da pessoa jurídica", e o par. 1o. do mesmo artigo estabelece que "admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação".

No caso dos autos, além de a escrituração ser por partida anual, excedendo, portanto, ao período máximo de um mês, não dispõe a contribuinte de livros auxiliares como o livro Caixa e até de documentos importantes como notas fiscais de compras, de maneira a permitir ao Fisco aferir a veracidade dos valores declarados pela empresa, e que foram computados na apuração do lucro real do ano-base de 1988.

Carece de fundamento portanto, a alegação da recorrente de que toda a escrituração se encontra à disposição do fisco, posto que não apresentou os livros e documentos solicitados à época da fiscalização, e nem o fez agora na fase litigiosa, embora esse último fato seja irrelevante para o deslinde da matéria, uma vez que o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação dos livros e documentos, cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento, sob pena de caracterizar verdadeiro embaraço à fiscalização.

Assim, não poderia ter procedido diferente o agente fiscal ao efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante preconiza o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/000.743/93-83

Acórdão no. 108-02.160

A vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR